



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.722244/2012-41
Recurso Voluntário
Resolução nº 2401-000.996 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CONTAGEM CAMARA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em Diligência nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 798/799):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, referente contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à parte da empresa, apuradas por meio de glosas de compensações indevidas, conforme descrito no Relatório Fiscal de fls. 11 a 17.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 09/07/2012, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – AR, juntado às fls.410, e consoante informação de fls.769, a impugnação apresentada é tempestiva; cuja peça processual foi juntada às fls. 417 a 429 e procuração outorgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Contagem Sr. Irineu Inácio da Silva ao Contador Luiz Yoji Kodama, às fls.430.

Ocorre, entretanto, que não consta no processo que o representante legal do Município de Contagem, no caso o Sr. Prefeito ou o Procurador Municipal foi intimado do Auto de

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.996 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.722244/2012-41

Infração, já que a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, não podendo responder pelo crédito lançado.

Em razão do exposto, o processo foi encaminhado à DRF de origem para intimação do representante legal do Município de Contagem, da lavratura do Auto de Infração sob análise, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para apresentação de impugnação, já que a defesa apresentada pela Câmara Municipal de Contagem não pode ser acolhida, visto que ela não tem personalidade jurídica, não podendo responder pelo crédito lançado contra o Município.

Através do Relatório Fiscal Complementar de fls.773, o Procurador Geral do Município de Contagem foi notificado do lançamento, em 18/02/2013. Em 18/03/2013 apresentou impugnação, juntada às fls.780 a 795. Em sua defesa faz um relato dos fatos, ratifica todos os termos da impugnação apresentada pela Câmara Municipal, a seguir relatados em apertada síntese:

Nulidade do Auto de Infração por erro material, pois a autoridade fiscal lançadora descumpriu os requisitos essenciais de validade do lançamento previstos no artigo 142 do CTN e artigo 10, III, do Decreto 70.235, de 1972, já que não identificou os fatos geradores, nem as matérias tributárias e tampouco efetuou o cálculo do percentual sobre base de cálculo do tributo devido.

Decadência do direito de constituição do crédito nos moldes da Súmula 08 do Supremo Tribunal Federal, já que se vão mais de cinco anos, contados a partir do momento em que o contribuinte deixou de recolher o tributo, supostamente devido (2001/2002 e 2003).

Nulidade da autuação e nova fiscalização, visto o erro material deste processo administrativo, já que o novo impugnante não foi intimado para a prestação de informações à Delegacia da Receita Federal do Brasil, bem como a pessoa que recebeu os Termos de Intimação Fiscal Sr. José Natalino Freitas não tinha poderes de representação do Município o que deveria ser feita em nome do Prefeito Municipal ou de seu procurador.

Explica como se operava os recolhimentos das contribuições previdenciárias pela Prefeitura na vigência da MP 1891-7/99, e, conclui dizendo que os valores das contribuições previdenciárias sobre os agentes políticos da Câmara de Vereadores foram recolhidos no período autuado no CNPJ da Prefeitura e em seu nome, cabendo deste modo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Contagem efetuar a retificação destes valores para consignar no CNPJ da Câmara de Vereadores de Contagem.

Quanto ao fato das competências de 13/2002 e 13/2003, terem sido recolhidos no código 2003, estes valores foram para o pagamento do INSS devido pela Câmara, tratando-se, logo, um mero erro de codificação não invalida o direito a compensação, uma vez que ficou comprovado o seu recolhimento por meio de GPS.

Que sobre o valor da multa de ofício, de caráter punitivo, não pode incidir juros de mora nas eventuais e posteriores atualizações dos débitos, razão pela qual os mesmos devem ser afastados.

Que todos os documentos referidos na impugnação já foram encaminhados quando do recurso interposto pela Câmara de Vereadores.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada (e-fls. 797/801):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2010

CONTENCIOSO. AMPLA DEFESA. NULIDADE. NÃO CABIMENTO.

O direito ao contraditório e à ampla defesa é exercido após a instauração da fase litigiosa com a impugnação ao lançamento. Inexiste, assim, causa de nulidade do procedimento da fiscalização.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.996 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.722244/2012-41

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é débito para com a União Federal, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 24/07/2013 (e-fls. 805), a interessada, por intermédio do Procurador Geral do Município, interpôs Recurso Voluntário em 19/08/2013 (e-fls. 806/827) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Reapresenta a arguição de nulidade do Auto de Infração pela ausência de requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e nos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista a falta de identificação do sujeito passivo, da matéria tributável e do cálculo do montante devido.

- Suscita a nulidade do Auto de Infração pela ausência de intimação da impugnante para prestar informações à Delegacia da Receita Federal do Brasil, uma vez que a pessoa que recebeu os Termos de Intimação Fiscal não tinha poderes de representação do Município. Aduz que o Auto de Infração foi constituído contra a Câmara Municipal de Contagem e não contra o Município. Acrescenta que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem - MG, ao intimar sobre a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, o fez em nome da Câmara Municipal de Contagem, quando o correto seria intimar o Município de Contagem na pessoa de seu Procurador ou Prefeito.

- Alega que a Câmara Municipal de Contagem efetuou os recolhimentos indevidos utilizados na compensação por meio de retenção no FPM - Fundo de Participação do Município no período de 01/2001 a 08/2004. Expõe que a Prefeitura firmou com o INSS um Termo de Amortização de Dívida Fiscal para parcelamento das dívidas da Prefeitura e da Câmara Municipal e que uma das cláusulas autorizava o desconto no FPM. Apresenta relação dos valores quer seriam devidos pela Câmara ao INSS e dos valores que teriam sido retidos no FPM do Município.

- Informa que está solicitando junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem que sejam transferidos os valores recolhidos no CNPJ do Município para o CNPJ da Câmara de Vereadores. Requer diligência para comprovar o fato.

- Sustenta que os referidos recolhimentos, efetuados de 01 a 12/2001, 01 a 12/2002 e 01 a 05/2003 deram lastro às compensações realizadas no período de 02 a 12/2010 glosadas no lançamento.

- Afirma que já efetuou a retificação do código de recolhimento das GPS de 13º salário de 2002 e 2003, conforme documentos anexados ao Recurso Voluntário.

- Contesta a incidência de juros moratórios pela taxa Selic sobre a multa de ofício aplicada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Como já relatado, o presente processo trata de Auto de Infração de Obrigações Principais – AIOP referente a contribuições destinadas à Previdência Social relativas à parte da empresa, apuradas por meio de glosas de compensações indevidas realizadas pelo sujeito passivo, conforme discriminado no Relatório Fiscal (e-fls. 11/17). Importante reproduzir as seguintes considerações da autoridade lançadora:

[...]

a) O SP considerou como indevidas supostas contribuições que teriam sido recolhidas incidentes sobre as remunerações pagas aos detentores de cargos eletivos (vereadores) nas competências de janeiro de 2001 a setembro de 2004, conforme discriminado na planilha número 1, denominada SITUAÇÃO GERAL.

b) Por meio da análise do conta corrente do SP, conforme planilha número 2, denominada RECOLHIMENTOS EM GPS a fiscalização constatou que a autuada considerou indevidamente como recolhidas as contribuições citadas na alínea “a” acima, pois não há quaisquer valores recolhidos na competência janeiro de 2001 e os valores recolhidos nas competências de fevereiro a dezembro de 2001 e janeiro a novembro de 2002, além de serem inferiores aos valores que corresponderiam às supostas contribuições indevidas, conforme constam na planilha número 1, também acima citada na coluna denominada “CONTRIBUIÇÃO DEVIDA SUJEITA A COMPENSAÇÃO SE DEVIDA”, foram recolhidas em Guias da Previdência Social – GPS sob o código 2631.

c) Em consequência do acima constatado, a fiscalização não considerou como recolhidas as contribuições declaradas como tais pelo SP, conforme relacionadas no documento da autuada denominado OFÍCIO DE RESPOSTA AO TIF e conforme discriminado na planilha número 1 acima citada em sua coluna MOTIVO DA GLOSA, de janeiro a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002, janeiro a maio de 2003, pois conforme relatado acima e informado na planilha acima mencionada, NÃO HOUVE PAGAMENTO AO INSS DO VALOR COMPENSADO. Também não foram consideradas como recolhidas, para efeito de exercer o direito a compensação, as contribuições do SP referente às competências do décimo terceiro salário de 2002 e 2003, pois as mesmas foram recolhidas em GPS sob o código 2003 (SIMPLES). Conforme demonstrado na planilha número 1 nas competências em que a fiscalização acatou como procedente a possibilidade de compensação, o SP não declarou ou declarou a menor nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social – GFIP, as remunerações pagas aos vereadores, obrigando ao ser considerado como recolhimento indevido a elaboração de cálculo para serem obtidas em tais competências os valores das bases de cálculo de tais remunerações, bem como os valores que poderiam ser compensados, conforme demonstrado na planilha número 3, denominada DEMONSTRATIVO CONFORME GPS.

d) Após análise dos documentos exibidos pelo SP: I) OFÍCIO DE RESPOSTA AO TIF 0435/2011; II) FOLHAS DE PAGAMENTO DE JANEIRO DE 2001 A SETEMBRO DE 2004; III) DEMONSTRATIVOS DE SUPOSTAS RETENÇÕES NO FPM; IV) GUIAS E RELAÇÕES BANCÁRIAS; V) OFÍCIOS DE SUPOSTAS RETENÇÕES; VI) NOTAS DE LANÇAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTOS, a fiscalização decidiu por considerar como efetivamente indevidas e sujeitas a regular compensação as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos vereadores nas competências: décimo terceiro de 2001, junho a dezembro de 2003 e janeiro a setembro de 2004, conforme demonstrado na planilha número 1, acima mencionada.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.996 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.722244/2012-41

e) A fiscalização por meio das análises acima mencionadas constatou que a autuada considerou os valores de contribuições não recolhidos como recolhidos, pois comunicou ao poder executivo municipal (Prefeitura) tais valores e autorizou que os duodécimos a serem repassados o fossem com as deduções correspondentes aos valores das contribuições devidas a Previdência Social; tal entendimento não foi acatado pelos seguintes motivos: I) Considera-se empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II) a empresa é obrigada a recolher os valores a seu cargo; III) não pode, assim, uma empresa recolher contribuições a cargo de outra empresa; IV) tem-se, dentro desse delineamento, que o órgão público da administração direta que se apresente com unidade gestora de orçamento deve cumprir as obrigações previdenciárias principais e acessórias de forma independente e autônoma, não podendo um órgão imiscuir-se na atuação do outro no tocante às suas obrigações tributárias; V) a legislação previdenciária, ao acolher as unidades internas (órgãos) que integram os entes estatais como sujeitos passivos, pretendeu que as obrigações previdenciárias fossem cumpridas por esses órgãos de forma independente; VI) a Prefeitura e a Câmara Municipal são órgãos do município, sendo a pessoa jurídica o município, uma vez que os órgãos públicos não possuem personalidade jurídica própria. Entretanto, para fins de cumprimento das obrigações previstas na Lei número 8.212, de 1991, as Câmaras Municipais, assim como as Prefeituras, figuram, isoladamente, como sujeitos passivos, na condição de “empresa”, posto que possuem autonomia financeira e orçamentária, bem como CNPJ próprios; VII) o contido no parágrafo único do artigo 116 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional – CTN: “A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”; VIII) o disposto no artigo 123 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – Código Tributário Nacional – CTN: “Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

[...]

O acórdão de primeira instância corroborou o entendimento da fiscalização, esclarecendo à interessada que a retificação do CNPJ e do código de recolhimento nas GPS deveria ser requerida junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil e não à autoridade julgadora. Relevante destacar os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 801):

Em relação ao argumento de que os valores das contribuições previdenciárias sobre os agentes políticos da Câmara de Vereadores foram recolhidos no período autuado no CNPJ da Prefeitura e em seu nome, cabendo deste modo a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Contagem efetuar a retificação destes valores para consignar no CNPJ da Câmara de Vereadores de Contagem, cabe registrar que não compete a este órgão julgador pronunciar-se sobre retificação de supostos valores recolhidos em CNPJ de outro órgão. No caso sob análise caberia ao Município de Contagem requerer diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição a retificação dos supostos recolhimentos efetuados de forma incorreta.

Cabe ressaltar que as Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal, são apresentadas nos seus respectivos CNPJ. Assim, não há como os supostos recolhimentos indevidos efetuados e declarados na GFIP da Prefeitura serem compensados na GFIP da Câmara, pois, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 (artigos 44 a 47), a compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, e que caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora.

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.996 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.722244/2012-41

Quanto ao fato das competências de 13/2002 e 13/2003, terem sido recolhidos no código 2003, estes valores foram para o pagamento do INSS devido pela Câmara, tratando-se, logo, um mero erro de codificação não invalida o direito a compensação, uma vez que ficou comprovado o seu recolhimento por meio de GPS, não pode ser acolhido, pois o §6º, do artigo 44 da Instrução Normativa 900, de 2008, veda a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006 e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Também, neste caso caberia ao contribuinte autuado requerer diretamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição a retificação dos recolhimentos efetuados em códigos incorretos.

Sobre o assunto, a contribuinte alega em seu Recurso Voluntário que, com o intuito de regularizar sua situação, solicitou junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem a transferência dos valores recolhidos no CNPJ do Município para o CNPJ da Câmara de Vereadores. Afirma, ainda, que já efetuou a retificação dos códigos de recolhimento das GPS de 13/2002 e 13/2003 que estavam indevidamente informados.

Em vista de todo o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência para que a autoridade preparadora:

- 1) Confirme as retificações de GPS apontadas pela recorrente com a transferência do valor recolhido no CNPJ do Município de Contagem para o CNPJ da Câmara Municipal de Contagem no período de 01/2001 a 05/2003;
- 2) Confirme as retificações de GPS apontadas pela recorrente com a correção do código de recolhimento indevidamente informado como 2003 (Simples) para o 13º salário de 2002 e 2003.
- 3) Elabore relatório conclusivo indicando se os recolhimentos efetuados através das GPS retificadas pela contribuinte são hábeis a respaldar a compensação realizada no período de 02 a 12/2010 e considerada indevida no lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll